

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Estratégia de Desenvolvimento Infantil (EDI 0-5).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia de Desenvolvimento Infantil – (EDI 0-5).

§ 1º A EDI 0-5 terá duração de 10 anos a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º A EDI 0-5 dará especial atenção à faixa dos 36 meses iniciais de vida, sem descurar da faixa etária de 4 e 5 anos, de matrícula obrigatória por mandato constitucional.

§ 3º A EDI 0-5 será efetivada por meio da conjugação dos esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da articulação entre as áreas de educação, de saúde e de desenvolvimento social, entre outros, com a finalidade de garantir o desenvolvimento infantil, até 60 meses, pela garantia do pleno atendimento em creche e pré-escola.

Art. 2º A União coordenará as atividades necessárias ao desenvolvimento das políticas, dos programas e das ações decorrentes da EDI 0-5.

Parágrafo único. São parte das atividades da EDI 0-5:

- I - a estimativa populacional dessa faixa etária na década;
- II - a definição dos parâmetros de qualidade do atendimento;
- III - projeção da demanda desta faixa a ser atendida por território, a cada ano e por cada área da políticas sociais;



IV - a promoção das formas de articulação das áreas de políticas sociais de educação, saúde e desenvolvimento social, entre outras;

V - o desenvolvimento de formas inovadoras das formas de articulação das áreas de políticas sociais de educação, saúde e desenvolvimento social, entre outras.

Art. 3º A EDI 0-5 mobilizará as famílias, a comunidade e organizações comunitárias, bem como instituições oficiais, organizações não governamentais e quaisquer outras formas de organização da sociedade civil com incidência real ou potencial na área da primeira infância.

Art. 4º A União coordenará, com a concorrência dos Estados, ações para apoiar os Municípios na busca ativa de crianças sem atendimento em creches e pré-escolas.

Art. 5º Será fomentada a criação, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de instrumentos dedicados à gestão intersetorial da EDI 0-5, na forma do regulamento.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da EDI 0-5:

I - a prioridade de cuidar do desenvolvimento humano nos primeiros anos de vida, por meio de;

a) atendimento da população de 0 a 5 anos de idade em educação infantil;

b) atendimento preventivo e de atenção básica de saúde e promoção da saúde mental;

c) prestação de serviços complementares de assistência e desenvolvimento social;

d) garantia de segurança alimentar e de renda de seus pais ou responsáveis;



e) oferta de programas esportivos e de lazer, culturais, em educação ambiental, cidadania e direitos humanos;

f) outras modalidades pertinentes no contexto de cada território segundo o entendimento da comunidade local.

Art. 7º São diretrizes da EDI 0-5:

I - o fortalecimento da colaboração federativa, mediante a implementação de instância de pactuação nacional da EDI 0-5, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como instâncias de pactuação entre os Estados e seus respectivos Municípios;

II - o dever da União e dos Estados de prestarem apoio técnico e financeiro aos Municípios, considerando que estes últimos são responsáveis, nos termos da legislação vigente, pela oferta da educação infantil;

III - a articulação entre os diversos setores das políticas sociais;

IV - a identificação das desigualdades e o foco na promoção da equidade;

V - o foco no desenvolvimento integral das crianças;

VI - o foco no combate à desigualdade étnico-racial, regional, socioeconômica e de sexo;

VII - a valorização dos profissionais da educação infantil, inclusive por meio da realização de concursos e inclusão na carreira do magistério.

VIII - a política de formação inicial e continuada destinada a professores, técnicos e gestores educacionais.

Art. 8º São objetivos da EDI 0-5:

I - garantir a todas as crianças de 0 a 5 anos o atendimento em serviços de educação infantil, de prevenção e cuidados básicos de saúde e de educação e segurança alimentar;

II - organizar programas de promoção da saúde mental, de prevenção da violência doméstica e de promoção da renda familiar.

CAPÍTULO II



DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º A União estabelecerá instrumentos com o objetivo de articulação com as unidades federativas subnacionais no sentido de promover a eficiência e a efetividade da EDI 0-5.

Art. 10. A União destinará recursos de seu orçamento das áreas de saúde, educação, assistência sócia, cultura e esporte, entre outras, para prestar apoio de natureza supletiva e redistributiva, mediante ações de assistência técnica e financeira, no sentido de promover os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Para a destinação do apoio ao ente federativo de que trata o art. 10, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, programas e ações, a União adotará como critérios:

I - a proporção de crianças residentes em lares cujas mães sejam chefes de domicílio;

II - as características socioeconômicas, étnico-raciais e de sexo da população atendida;

III - a presença de crianças que sejam destinatárias da educação especial inclusiva.

IV - a vulnerabilidade territorial onde se situa o domicílio da criança;

V - locais de difícil acesso para o atendimento da Estratégia de que trata esta Lei.

Art. 12. A adesão às políticas, programas e ações estabelecidas no âmbito da EDI 0-5 poderá ser realizada pelas redes estaduais, distrital e municipais de educação, de acordo com suas necessidades específicas, com atenção aos territórios etnoeducacionais, à educação especial, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, entre outras.

Paragrafo único. O termo de adesão de Estados, do Distrito Federal e de Municípios à EDI 0-5 expressará o compromisso dos entes



subnacionais com as ações da EDI 0-5, inclusive por meio de contrapartidas logística, de pessoal e financeira, nos termos do regulamento.

Art. 13. As estratégias de implementação do EDI 0-5 serão operacionalizadas por meio de políticas, programas e ações integradas nos seguintes eixos estruturantes:

I - governança e gestão da política de Estratégia;

II - formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III - melhoria e qualificação da infraestrutura física;

IV - reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

Art. 14. Para garantir a gestão das ações pactuadas na EDI 0-5, será instituída a Rede Nacional de Articulação e Compartilhamento de Boas Práticas de Desenvolvimento Infantil (Renadi), nos termos de regulamento, considerando os seguintes eixos estratégicos de atuação:

I - desenvolvimento permanente da capacidade profissional dos educadores e das equipes gestoras de escolas e centros de educação infantil, para a gestão dos processos de ensino e aprendizagem no campo do desenvolvimento infantil;

II - desenvolvimento permanente da capacidade de os sistemas de ensino estabelecerem e sustentarem processos de articulação técnico-pedagógica e político-institucional, nos quais os entes possam ampliar e aprofundar processos colaborativos de gestão e formação dedicados à melhoria contínua das políticas educacionais e das práticas de gestão.

III - monitoramento continuado dos resultados de aprendizagem e demais aspectos do desenvolvimento infantil, com vistas à reorientação dos esforços pedagógicos no nível das salas de aula e das escolas;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 15. Os entes federativos subnacionais que aderirem à EDI 0-5 deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de desenvolvimento infantil a partir de orientações elaboradas pela União.

Art. 16. Compete à União, com especial tempestividade, apoiar a melhoria e a expansão da infraestrutura física e pedagógica das escolas, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade do processo de desenvolvimento infantil, nos termos de regulamento.

Art. 17. Para fins de monitoramento da EDI 0-5 serão utilizadas informações de protocolos desenvolvidos e compartilhados nacionalmente, para subsidiar avaliações da qualidade dos serviços oferecidos pelas escolas das redes municipais, estaduais e distrital de ensino, com apoio da União.

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrados à Estratégia de que trata esta Lei, estabelecerão instrumentos, em seu âmbito de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito ao pleno desenvolvimento infantil, desenvolvidas por:

- I - professores da educação infantil;
- II - equipes gestoras das escolas de educação infantil;
- III - secretarias municipais e estaduais de educação ou órgãos equivalentes.

§ 1º Sem prejuízo de outras estratégias, no âmbito federal, será instituído, nos termos de regulamento, Selo Nacional EDI 0-5 destinado ao reconhecimento dos esforços e das iniciativas de gestão das secretarias de educação ou órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na formulação e na implementação de políticas, programas e ações que assegurem o direito à atenção ao desenvolvimento infantil no âmbito do EDI 0-5.

§ 2º Regulamento disporá sobre os requisitos para o reconhecimento e a concessão do Selo Alfabetização, assegurando-se, entre os critérios a serem observados, a porcentagem de crianças que atendem aos indicadores de desenvolvimento infantil constantes nos protocolos de



monitoramento, ao final das faixas de três e de cinco anos completos de idade, tendo em vista proporcionar o incremento dessa porcentagem de um ano para o outro, sem prejuízo de outros critérios.

§ 3º Eventual compensação financeira referente ao reconhecimento estabelecido no *caput* ocorrerá por meio dos instrumentos legais vigentes, sem que haja criação de nova despesa.

Art. 19. A assistência financeira da União correrá por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento infantil é a maneira mais efetiva de investirmos num futuro de dignidade e sustentabilidade social em nosso país.

Já está plenamente estabelecido o conhecimento consensual de que nenhuma outra fase do desenvolvimento humano é tão rápida, intensa e estruturante quanto a primeira infância, faixa etária dos zero aos seis anos de idade. Nesse intervalo, tem especial ênfase a chamada “primeiríssima infância”, que corresponde à faixa etária de 0 a 3 anos completos.

Felizmente, este tema ganha cada vez mais visibilidade na agenda das políticas públicas e da legislação brasileira, inclusive em leis e normas de âmbito estadual ou municipal. Também cresce exponencialmente a realização de pesquisas interdisciplinares sobre o tema, com destaque especial para aquelas fundadas nos mais recentes desenvolvimentos da neurociência.

Merece destaque especial a criação do Núcleo de Ciência pela Infância (NCPI), fundado em 2011 a partir da reunião de organizações de naturezas e competências diversificadas que tiveram papel decisivo para consolidar a coalizão como referência a em primeira infância no Brasil.



Em agosto de 2023 o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (CDESS) criou o Grupo de Trabalho Primeira Infância. O GT tem como objetivo amplo construir uma Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, que abrange o período da gestação até os seis anos de idade. Objetivo este que é detalhado nos quatro tópicos abaixo:

- 1) Priorizar a pauta da Primeira Infância na agenda do governo federal;
- 2) Promover debates e reuniões técnicas;
- 3) Conhecer políticas e práticas locais para a Primeira Infância;
- 4) Pesquisar experiências em outros países.

No dia 27 de junho de 2024 o GT Primeira Infância divulgou seu relatório final, **Política Nacional Integrada da Para a Primeira Infância – PNPI**¹, o qual contém importantes recomendações para elaboração e implementação de políticas promotoras do desenvolvimento infantil.

É, portanto, com a clareza da extrema relevância, de cuidar e promover o desenvolvimento de nossas crianças, hoje comprovada pela ciência, que postulamos junto aos nossos pares, o acolhimento desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-2023

¹ Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/06/relatorio-pnpi-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

